

A. I. N º - 020747.0106/01-8
AUTUADO - ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTERNET - 05/02/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Efetuadas as correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/06/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.220,87, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”;

2 – “Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 29 a 32, discordando de parte dos números apresentados na ação fiscal. Aponta diversos equívocos que entende ter o autuante cometido no seu levantamento, como o não lançamento de algumas notas fiscais, erros de transcrição de valores, bem como erros na adoção de alguns preços unitários. Ao final, anexa cópia de vasta documentação visando comprovar suas alegações.

O autuante, em informação fiscal (fls. 80 a 82), concorda com parte das alegações defensivas e refaz o levantamento quantitativo, apresentando novo demonstrativo de débito (fl. 86). O valor da exigência, dessa forma, foi reduzido para R\$ 478,74 (R\$ 181,62 – infração 1 e R\$ 297,12 – infração 2).

O autuado foi intimado (fl. 97) para tomar ciência do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz de Origem para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face a condição de empresa de pequeno porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 101), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 363,80 (R\$ 181,62 – infração 1 e R\$ 182,18 – infração 2).

O autuado, tomou ciência da retificação acima mencionada (fls. 108 a 109), recebendo, inclusive, cópia de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício aberto, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, estando parte das mercadorias ainda fisicamente em estoque.

O autuado apresentou impugnação discordando dos números apresentados pelo autuante no levantamento procedido, sendo que o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, concordou com parte das alegações defensivas e apresentou à fl. 86 novo demonstrativo, reduzindo o valor da exigência para R\$ 478,74 (R\$ 181,62 – infração 1 e R\$ 297,12 – infração 2).

O autuado foi intimado (fl. 97) para tomar ciência do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, porém não se manifestou.

No entanto, o presente PAF retornou à Infaz de Origem para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face a condição de empresa de pequeno porte do autuado.

Cumprindo tal solicitação, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 101), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, novamente retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 363,80 (R\$ 181,62 – infração 1 e R\$ 182,18 – infração 2), com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante (fl. 108), recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração (R\$ 181,62 – infração 1 e R\$ 182,18 – infração 2).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020747.0106/01-8, lavrado contra **ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 363,80**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA